

LEI N° 1.559/2011

“Dispõe sobre a criação do Serviço Autônomo de Esgoto, como entidade Autárquica de Direito Público, da Administração indireta e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada, como entidade autárquica municipal, de direito público, **o Serviço Autônomo de Esgoto – SAE**, com personalidade Jurídica própria, sede e foro na cidade de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, dentro dos limites traçados na presente lei.

Parágrafo Único: O Serviço Autônomo de Esgoto – SAE, somente poderá ser extinto através de lei municipal.

Art. 2º. O SAE exercerá a sua ação em todo o município de Espigão do Oeste, competindo-lhe com exclusividade:

I – estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de esgotos sanitários;

II – atuar como órgão tomador, coordenador e fiscalizador da execução dos convênios entre o Município e/ou SAE e os órgãos federais ou estaduais, organizações não governamentais (ONG's), bancos internacionais de fomento, bancos oficiais, Caixa Econômica Federal, bancos comerciais, para financiamento de estudos, projetos e obras de construção, ampliação e remodelação dos serviços públicos de esgotos sanitários;

III – operar, manter, conservar e explorar, direta e/ou indiretamente os serviços de saneamento básico: de esgotamento sanitário, na sede, e localidades de pequeno porte;

IV – lançar, fiscalizar e arrecadar taxas, tarifas e/ou contribuições que incidirem sobre os terrenos e imóveis beneficiados com tais serviços;

V – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de esgotamento sanitário, compatíveis com as leis gerais e especiais;

VI – Promover campanhas educativas, em articulação com outros órgãos da estrutura administrativa municipal e/ou privada, em escolas, associações e outros tipos de entidades populares, públicas e privadas, visando à conscientização da necessidade de evitar a poluição ambiental e sensibilização da comunidade em geral quanto à prática do saneamento domiciliar.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

II – Localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Art. 4º. A estrutura organizacional do SAE será composta por 03(três) esferas hierárquicas de acordo com o organograma abaixo:

I – Órgão de Direção Superior

Diretoria

II – Órgãos de Direção Auxiliar

Divisão Administrativa e Financeira

Divisão Técnica;

III – Órgãos de Execução Técnica e Administrativa

Seção e Contábil e Financeira

Seção de Recursos Humanos

Seção Comercial

Seção de Material e Transportes

Seção de Operação e Manutenção do SAA

Seção de Operação e Manutenção do SES

Parágrafo Primeiro: Integrarão, ainda, a estrutura do SAE, os órgãos de assessoramento, assim entendidos: a Assessoria Jurídica e o Controle Interno.

Parágrafo Segundo: A Estrutura Organizacional e o Regimento Interno contendo as atribuições dos órgãos integrantes da estrutura orgânica do SAE serão estabelecidos por meio de projeto de lei e regulamentados por decreto.

Art. 5º. O SAE será administrado por um Diretor designado pelo Prefeito em Cargo Comissionado de livre nomeação e exoneração, de preferência com nível superior.

Parágrafo Único - Os cargos de Chefes de Divisão e Chefes de Seção serão providos pelo Diretor do SAE e ocupados exclusivamente por servidores do seu próprio quadro.

Art. 6º. É facultado ao SAE, celebrar convênio e/ou contrato de prestação de serviços com instituições especializadas com a finalidade de auxiliar a administração da autarquia, nas áreas de engenharia e saneamento ambiental; projetos de engenharia, administração, operação e manutenção dos serviços de esgoto e tratamento de efluentes; financeira, contábil, recursos humanos, folha de pagamento e comercial, podendo ainda, se necessário, contratar com o sistema bancário do mercado financeiro e/ou empresas particulares devidamente habilitadas para o recebimento das contas/faturas relativas aos serviços prestados.

Art. 7º. O SAE poderá atuar em estreita articulação com outros serviços autônomos de esgoto, através de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

Parágrafo 1º - Mediante devido exame e através de instrumentos legais, a serem firmados entre ambos, o SAE poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais de outras autarquias, sem prejuízo à implementação dos programas destas para a consecução de seus objetivos e do equilíbrio econômico e financeiro da autarquia.

Parágrafo 2º - Fica o SAE autorizado a firmar convênios de cooperação mútua, com outras entidades similares, para atender ao disposto neste artigo.

Art. 8º. Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SAE comporão o Orçamento Geral do Município com plano de contas destacado e específico de suas atividades.

Art. 9º. O SAE terá quadro próprio de servidores, os quais ficarão sujeitos ao regime jurídico instituído pelo Município e admitidos através de concurso público em conformidade com os ditames da legislação vigente.

Parágrafo Único - Compete ao Diretor Executivo do SAE admitir e dispensar os servidores, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10. O patrimônio inicial do SAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de esgotamento sanitário.

Parágrafo 1º – Fica o Prefeito autorizado a designar, através de Portaria, Comissão de Inventário, composta por 3 (três) funcionários para providenciar o levantamento dos bens mencionados no “ caput ” deste artigo.

Parágrafo 2º – Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a Comissão de Inventário realizar os trabalhos e apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas tendo como anexo a relação dos bens e seus respectivos valores para fins de incorporação contábil no Ativo Permanente do SAE.

Art. 11. As receitas próprias do SAE serão provenientes das seguintes fontes de recursos:

I – do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de esgoto, tais como: tarifas de esgoto, instalação, reparo, aferição, serviços referentes à ligação de esgoto, prolongamento de redes e outros serviços por conta de terceiros, multas e preços públicos remuneratórios de serviços conexos, etc.;

II – das taxas de contribuição, que incidirem sobre os terrenos e/ou imóveis beneficiados com serviços de esgoto;

III - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação nacional e internacional;

IV – de produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

V – do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VI – de produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por descumprimento contratual;

VII – de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

VIII – das taxas e emolumentos pela prestação de serviços administrativos;

IX – de fundos financeiros próprios, permanentes ou temporários, para execução de obras ou manutenção do sistema;

X – Aluguéis de locação de espaços físicos para implantação de publicidade por terceiros: particulares ou públicos; de inserção de publicidade nos recibos de lançamento de contas aos contribuintes;

XI – Outros preços públicos decorrentes da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, previstos em regulamento;

Parágrafo 1º - Fica o SAE autorizado a aplicar no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras, quando houver.

Parágrafo 2º - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos

necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação do sistema de esgoto respeitadas a Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei 4.320/64 e demais legislações pertinentes.

Art. 12. A autarquia, assim entendida, como a Direção e demais servidores deverão promover e participar de programas que visem à melhoria, das relações humanas no trabalho, das relações com a comunidade, e da imagem da Autarquia.

Art. 13. O SAE deverá promover ações objetivando a implementação do saneamento ambiental nas localidades de pequeno porte do município de Espigão do Oeste e outros que venham a ser conveniados, conforme tecnologia apropriada ao saneamento urbano, rural e domiciliar.

Art.14. São obrigatórias as ligações de esgoto para os prédios considerados habitáveis situados nos logradouros em que existam as respectivas redes públicas de esgotamento sanitário.

Art. 15. O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à câmara de vereadores, instituindo o Regulamento da Prestação dos Serviços Públicos de Esgoto prestados pelo SAE versando sobre as questões relativas à política tarifária, suas remunerações e outros preços públicos, deveres e obrigações, multas e penalidades.

Parágrafo Único – Fica o Prefeito Municipal autorizado a revisar e reajustar periodicamente os valores das tarifas e outros preços públicos e dos serviços prestados pelo SAE previstas neste artigo em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão-de-obra utilizada, de modo a garantir a sua auto-suficiência econômico-financeira.

I - A fixação das tarifas e outros preços públicos decorrentes da prestação dos serviços de esgotamento sanitário serão procedidas de acordo com as planilhas de custos elaboradas pelo SAE;

II - O SAE poderá baixar instruções complementares necessárias à fiel observância da presente Lei.

Art. 16. É vedado ao SAE conceder isenção ou redução de taxas, tarifas, contribuições e remuneração pelos serviços prestados.

Art.17. Aplicam-se ao SAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, imunidades fiscais e demais vantagens que caibam aos serviços municipais nos termos da Lei e da Constituição Federal.

Art.18. Caberá ao SAE a solução de todos os casos omissos ou duvidosos desta Lei no que lhe concerne.

Art. 19. O Prefeito, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da presente Lei, deverá expedir todos os atos necessários à completa implementação da mesma.

Parágrafo Único - A implementação de que trata o caput do presente artigo compreenderá:

- I Elaboração de Projeto de Lei instituindo o Regulamento do SAE;
- II Elaboração de Projeto de Lei instituindo a Estrutura Organizacional do SAE;
- III Decreto instituindo o Regimento Interno do SAE;
- IV Elaboração de Projeto de Lei estabelecendo o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do SAE.
- V Instituir, por meio de Portaria, a Comissão Inventariante para levantamento dos bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de esgotamento sanitário.
- VI Instituir através de Decreto Municipal tarifa de esgoto para custeio da Autarquia.

Art. 20. Fica o Prefeito, autorizado a abrir créditos especiais e/ou suplementares necessários à implantação do SAE.

Art. 21. O Diretor do SAE submeterá, anualmente, ao Prefeito Municipal e ao Poder Legislativo, o relatório de suas atividades contendo descrição das ações desenvolvidas e os principais resultados alcançados decorrentes da prestação dos serviços e execução orçamentária e financeira.

Art. 22. Anualmente, o SAE, elaborará a prestação de contas do exercício e submeterá a aprovação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo este responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, dos atos praticados pela Direção da autarquia em cumprimento da legislação pertinente à contabilidade pública e correlata.

Art. 23. Todos os projetos de expansão dos serviços do SAE serão submetidos à apreciação do Poder Legislativo.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 12 de julho de 2011.

Célio Renato da Silveira
Prefeito Municipal